



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.202 - MG (2019/0103636-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : YAGO ARNEIRO DE QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO LOURENÇO DE MIRANDA NETO - MG125812
LUCAS HUDSON COUTINHO - MG189660
LUIZ CLAUDIO DE SOUZA CUNHA BARBOSA - MG125969
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.
2. A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente fundamentada na quantidade da droga apreendida, a saber, mais de 1,5 kg de maconha.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva do recorrente.
4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.
5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.202 - MG (2019/0103636-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Yago Arneiro de Queiroz** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.002402-6/000 – fls. 154/166).

Colhe-se dos autos que o recorrente, preso em flagrante em virtude da suposta prática do crime de tráfico de drogas, teve sua prisão convertida em preventiva pelo Juízo de primeiro grau (Processo n. 0400.19.000094-5 – fls. 83/84).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado (fl. 154):

HABEAS-CORPUS – TRÁFICO DE DROGA – DECISÃO FUNDAMENTADA – FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA – SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE ENTORPECENTE – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO INADEQUADA – A PRIMARIEDADE POR SI SÓ NÃO VIABILIZA A SOLTURA DO PACIENTE – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ORDEM DENEGADA. 1. Havendo indícios de autoria e de materialidade, presente está o pressuposto da ordem pública, sendo a prisão medida que se impõe. 2. Incabível é a substituição da prisão por outra medida cautelar conforme disposto no artigo 282 §6º do CPP e presentes estando os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal associados à gravidade do delito, inadequadas são tais medidas. 3. Ordem denegada.

Daí o presente recurso, no qual o recorrente pretende, em suma, a revogação da prisão preventiva, por suposta ausência de fundamentação idônea na decisão que a decretou. Alega ser *primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa* (fl. 176). Subsidiariamente, postula a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida (fls. 237/238), informações prestadas (fls. 197/212), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 243):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PARTICULARIDADES DO DELITO. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (1,5 KG DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MACONHA). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. As particularidades do caso, que demonstram a periculosidade do agente e a gravidade do delito, no caso, diante da grande quantidade de entorpecentes apreendidos, justificam a excepcional necessidade de se decretar a prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública.

2. Parecer pelo **não provimento** do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.202 - MG (2019/0103636-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com reiteradas decisões desta Corte, as prisões preventivas são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o Juízo singular decretou a custódia preventiva do recorrente, nestes termos (fls. 83/84 – grifo nosso):

Passo, portanto, à análise da necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva e da possibilidade de concessão da liberdade provisória ao autuado.

Com relação aos pressupostos legais, verifico que há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, consubstanciados no REDS, no auto de apreensão, no exame preliminar de constatação de drogas e nas declarações prestadas pelo condutor do flagrante e testemunhas perante a autoridade policial.

Verifico, ainda, que o crime imputado aos autuados possui pena máxima abstratamente cominada superior a 4 anos, o que satisfaz o pressuposto objetivo autorizador da prisão preventiva previsto no artigo 313, I, do CPP.

As condutas imputadas aos autuados são dotadas de especial gravidade concreta, em razão da considerável quantidade de drogas apreendidas em sua posse (mais de 1,5 quilogramas de maconha), destinadas, consoante os elementos de prova até então encartados, notadamente o relato dos conduzidos Gustavo Gonçalves Lemos e Gabriel Henrique Gonçalves, ao comércio, tomando necessária a decretação de sua prisão preventiva como forma de impedir o envolvimento dos autuados em novos crimes desta natureza, salvaguardando, assim, a ordem pública.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça afastou qualquer ilegalidade quanto à segregação cautelar, entendendo-a idoneamente fundamentada, conforme se vê do seguinte trecho do acórdão (fl. 164 – grifo nosso):

A prisão preventiva se encontra fundamentada em dados concretos do processo, considerando a apreensão de grande quantidade de droga - 1.527,38 g de maconha. [doc. 27]

Com efeito, a quantidade da substância entorpecente apreendida indica a prática habitual do tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente, evidenciando a necessidade da prisão preventiva.

As circunstâncias do presente caso revelam desta forma a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da infração, a periculosidade e a potencialidade delitiva do paciente, o que demonstra a necessidade da manutenção de cautela provisória.

Como se vê, a prisão cautelar está motivada na quantidade da droga apreendida, a saber, **mais de 1,5 kg de maconha**, fundamentação idônea e harmônica com o entendimento desta Casa sobre o tema.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. **Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, uma vez que destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido em poder do paciente, a saber, uma porção de 542g (quinhentos e quarenta e dois gramas) de maconha, mais outras diversas pequenas porções dessa droga, que pesavam juntas 79g (setenta e nove gramas). Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.**

3. Ordem denegada.

(HC n. 481.949/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 8/4/2019 – grifo nosso).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA. COMPATIBILIZAÇÃO. SÚMULA 716 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

5. **Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante - no momento da prisão foi apreendido aproximadamente 1kg de maconha**, um rolo de saco plástico, um 'dichavador' e R\$ 425,00, em espécie. Precedentes.

6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Embora o recorrente tenha sido condenado a cumprir pena no regime inicial semiaberto, segundo consta da sentença, já foi expedida a guia de execução provisória, em caso de interposição de recurso de apelação pela defesa, nos termos da súmula 716 do STJ, procedimento necessário para compatibilizar a prisão preventiva com as regras do regime prisional intermediário. Precedentes.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 464.727/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/02/2019 – grifo nosso).

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva do recorrente.

Por fim, registro que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0103636-8

RHC 111.202 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003660520198130400 00240266420198130000 10000190024026000
10000190024026001 3660520198130400 400190000333 40019000366

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YAGO ARNEIRO DE QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO LOURENÇO DE MIRANDA NETO - MG125812
LUCAS HUDSON COUTINHO - MG189660
LUIZ CLAUDIO DE SOUZA CUNHA BARBOSA - MG125969
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.